



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.415

ENTIDADE: Fundo de Assistência Social – FEAS

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo de Assistência Social - FEAS, referente ao

exercício de 2016

RESPONSÁVEL: Gabriel Maia Gelpke

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

ACÓRDÃO Nº 11.774/2020

PLENÁRIO

Ementa: Prestação de Contas Anual. Fundo de Assistência Social - FEAS. Exercício de 2016. Regularidade com Ressalvas. Cientificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Fundo de Assistência Social – FEAS, exercício financeiro e orçamentário de 2016, de responsabilidade do Senhor Gabriel Maia Gelpke, Gestor do Fundo no período, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, valendo como ressalvas o descumprimento de cláusula contratual atinente à prestação de garantia, a divergência de R\$ 21.530,80 no Relatório Contábil de Movimentação de Bens Imóveis, a inexistência da documentação dos veículos locados no período e a incompletude do Parecer do Controle Interno; 2) Dar ciência do apurado ao atual responsável pelo Fundo de Assistência Social - FEAS para providenciar a correção das falhas identificadas nas próximas edições da matéria, nos termos do artigo 53, da LCE nº 38/1993, caso ainda persistam tais impropriedades. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro.

Rio Branco – Acre, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Presidente do TCE/AC, em exercício

Processo TCE n.º 124.415 Acórdão nº 11.774/2020-Plenário

Pág. 1 de 5





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.415

ENTIDADE: Fundo de Assistência Social – FEAS

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo de Assistência Social - FEAS, referente ao

exercício de 2016

RESPONSÁVEL: Gabriel Maia Gelpke

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

RELATÓRIO

- 1. Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo de Assistência Social FEAS, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor **Gabriel Maia Gelpke**, Gestor do Fundo no período, encaminhada a esse Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 02/05/2017, portanto, **dentro do prazo** regulamentado no art. 2º, §2º, inciso II, alínea h, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.
- 2. Por meio do Relatório Preliminar de Análise Técnica às fls. 16/23, a DAFO/1ªIGCE analisou a documentação encaminhada e sugeriu a audiência do responsável para apresentar defesa quanto às seguintes inconformidades: 2.1. Divergência dos valores do inventário de bens móveis com os valores apontados na contabilidade, conforme descrição no subitem 4.1; 2.2. Ausência de encaminhamento do Relatório Contábil de Movimentação de Bens Imóveis, conforme descrição no subitem 4.1; 2.3. Inconsistências e impropriedades apresentadas no Contrato nº 19/2015, conforme disposto no item 5, letras "a", "b", "c"; 2.4. Inconsistências e impropriedades apresentadas no Contrato nº 6/2016, conforme disposto no item 5, letras "e", "f" e "g"; 2.5. Demonstrativo de Diária (doc. 13, no item XIII do anexo da PCA) divergente do Demonstrativo da Despesa por Classificação Econômica, conforme disposto no item 6 e; 2.6. Parecer do Controle Interno da Instituição não atende a legislação vigente, conforme disposto no item 7.
- **3.** Devidamente citado (fls. 26/29), o responsável apresentou, inicialmente, pedido de dilação de prazo (fl. 30), o que lhe foi deferido. Em seguida, apresentou, intempestivamente, a Defesa de fls. 38/112, conforme Certidão de fl. 114.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **4.** Instada a se manifestar sobre a defesa apresentada pelo responsável, a DAFO/1ªIGCE elaborou o Relatório Conclusivo de Análise Técnica às fls. 127/133. O responsável apresentou às fls. 150/166 esclarecimentos complementares acompanhados de documentos, que foram analisados pela DAFO/1ªIGCE, através do Relatório Conclusivo de Análise Técnica às fls. 175/181.
- **5.** Por seu turno, o Ministério Público junto a este TCE manifestou-se às fls. 185/187 dos autos, em pronunciamento do Ilustre Senhor Procurador, Dr. João Izidro de Melo Neto.
- Na forma regimental, o processo veio-me por distribuição (fl. 02).
 É o relatório.

Rio Branco – Acre, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.415

ENTIDADE: Fundo de Assistência Social – FEAS

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo de Assistência Social - FEAS, referente ao

exercício de 2016

RESPONSÁVEL: Gabriel Maia Gelpke

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS (Relator):

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo de Assistência Social – FEAS, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor **Gabriel Maia Gelpke**, Gestor do Fundo no período, encaminhada a esse Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 02/05/2017, portanto, **dentro do prazo** regulamentado no art. 2º, §2º, inciso II, alínea h, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.

A análise técnica preliminar realizada pela DAFO/1ªIGCE constatou às seguintes inconformidades: a) Divergência dos valores do inventário de bens móveis com os valores apontados na contabilidade, conforme descrição no subitem 4.1; b) Ausência de encaminhamento do Relatório Contábil de Movimentação de Bens Imóveis, conforme descrição no subitem 4.1; c) Inconsistências e impropriedades apresentadas no Contrato nº 19/2015, conforme disposto no item 5, letras "a", "b", "c"; d) Inconsistências e impropriedades apresentadas no Contrato nº 6/2016, conforme disposto no item 5, letras "e", "f" e "g"; e) Demonstrativo de Diária (doc. 13, no item XIII do anexo da PCA) divergente do Demonstrativo da Despesa por Classificação Econômica, conforme disposto no item 6 e; f) Parecer do Controle Interno da Instituição não atende a legislação vigente, conforme disposto no item 7.

Devidamente citado, o responsável apresentou razões de justificativa com documentos (fls. 38/112 e 158/280) que foram analisadas pela DAFO/1ªIGCE, através de Relatório Conclusivo de Análise Técnica às fls. 147/151 e 150/166, onde se constatou sanada a impropriedade apontada no item 2.1 "Não existência dos





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

comprovantes dos recolhimentos do Imposto Sobre Serviço das notas fiscais pagas, exigidos no Contrato nº 19/2015". Quanto as demais falhas, considerando serem passíveis de correção futura, uma vez que não se constatou a prática de ato lesivo ao erário, o Relatório Técnico sugeriu que sejam consideradas objeto de ressalvas para correção nas próximas edições da matéria, razão pela qual se propôs que sejam consideradas regulares com ressalvas as contas ora em análise.

O Ministério Público Especial, por meio de Parecer, igualmente opinou pela regularidade com ressalva das contas do referido Fundo, com fulcro no artigo 51, inciso II, da LCE nº 38/93.

Em face do exposto e seguindo as conclusões da DAFO/1ªIGCE e do MPE, **voto**:

- 1. Pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Fundo de Assistência Social FEAS, exercício financeiro e orçamentário de 2016, de responsabilidade do Senhor Gabriel Maia Gelpke, Gestor do Fundo no período, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, valendo como ressalvas o descumprimento de cláusula contratual atinente à prestação de garantia, a divergência de R\$ 21.530,80 no Relatório Contábil de Movimentação de Bens Imóveis, a inexistência da documentação dos veículos locados no período e a incompletude do Parecer do Controle Interno;
- **2. Dar ciência** do apurado ao atual responsável pelo Fundo de Assistência Social FEAS para providenciar a correção das falhas identificadas nas próximas edições da matéria, nos termos do artigo 53, da LCE nº 38/1993, caso ainda persistam tais impropriedades. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

É como voto.

Rio Branco – Acre, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Relator